

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.232/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213936-61
Impugnação: 40.010123625-73, 40.010123626-54 (Coob.)
Impugnante: Ribeiro S/A Comércio de Pneus
IE: 001019118.01-65
First S/A (Coob.)
CNPJ: 00.802235/0001-05
Proc. S. Passivo: Allyson Alberto Mazzarin/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: PF/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas a contribuinte neste Estado, sem, contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal e art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, em decorrência da operação de importação de mercadorias (494 unidades de pneus) da Coréia do Sul para a cidade de Uberlândia (MG).

A empresa First S/A, ora Coobrigada, localizada na cidade de Florianópolis (SC) procedeu à importação das mercadorias a pedido da empresa Autuada, localizada no Estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 31/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 103/110.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 23/04/09, exara o despacho interlocutório de fls. 114, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 119/138.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 140/141.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata o presente trabalho fiscal de constatação de importação indireta de mercadorias pela Autuada, com sede em Uberlândia (MG), tendo sido intermediária na referida importação a empresa catarinense First S/A. (Coobrigada).

Os argumentos das Impugnantes são no sentido de relatar os fatos ocorridos, alegando a ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para a cobrança do imposto na importação.

Alegam que o estabelecimento destinatário das mercadorias é o importador das mesmas, citam doutrina e decisões do Poder Judiciário a respeito da matéria, insistem na tese de que o estabelecimento importador é a empresa Coobrigada First S/A, conforme se vê na DI nº 08/1144172-0, tecem outras considerações a respeito de seu procedimento e pedem, ao final, pela procedência da impugnação.

O Fisco refuta os argumentos das Impugnantes e entende como caracterizada a prática de infração à legislação tributária mineira.

Na verdade, pela análise das peças que compõem o presente trabalho fiscal, o que se percebe é que realmente ocorreu a operação de importação indireta de mercadorias, conforme relatado na peça inicial.

Na manifestação fiscal, o Fisco esclarece a situação ocorrida, contestando ponto a ponto os argumentos das Impugnantes.

As Impugnantes ressaltam que se trata de importação por encomenda, conforme consta na Declaração de Importação de acordo com a Receita Federal do Brasil (art. 2º, § 1º, inciso I da IN SRF nº 634/06).

Entretanto, a referida IN não guarda relação com o ICMS.

“Art. 2º o registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e”

A defesa afirma que inexiste no processo qualquer identificação da ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária aplicável às Impugnantes, qual seja, a realização de importação indireta, apoiando-se na doutrina e jurisprudência que entende amparar o procedimento por elas adotado.

O caso dos autos respalda-se na disposição do inciso XIII do art. 1º da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01:

ART. 1º - É ELEMENTO NECESSÁRIO À COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO INDIRETA, DENTRE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUTRAS, A CONSTATAÇÃO, PELO FISCO, DE UMA DAS SEGUINTE
OCORRÊNCIAS:

...

XIII – EXISTÊNCIA DE MERCADORIA CONSIDERADA IMPORTADA,
COM INÍCIO DO TRANSPORTE EM ZONA PRIMÁRIA OU
SECUNDÁRIA, E DESTINADA DIRETAMENTE A CONTRIBUINTE
MINEIRO,...

Sobre o tema, cumpre destacar que o posicionamento já encontra-se consolidado por esta Casa, conforme Acórdãos nºs 18.677/08/3ª, 19.231/09/1ª, dentre outros.

Em resposta ao despacho interlocutório de fls. 114, a Impugnante procede a juntada aos autos de contrato celebrado entre as partes em 08/10/08, porém, após a autuação fiscal que se deu no dia 06/08/08, conforme TAD de fls. 02.

Ressalta-se que a guia de recolhimento de fls. 12 refere-se ao recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária.

Assim, dos documentos relacionados no TAD de fls. 02, da Declaração de Importação e a declaração do motorista transportador das mercadorias conclui-se que a empresa Coobrigada utilizou-se de procedimentos mercantis e fiscais, para trazer do exterior, em nome da empresa autuada os pneus importados da Coréia do Sul, enviando a mercadoria à Contribuinte mineiro sob a forma de venda interestadual.

Nesse sentido, denota-se que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento da Autuada, em Uberlândia (MG), fato que caracteriza a importação indireta.

Desse modo, resta caracterizada a infringência a legislação tributária, sendo corretas as exigências de ICMS e penalidades aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml